



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904648/2014-75
ACÓRDÃO	1401-007.220 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A "Declaração de Compensação" é o instrumento legal para a execução do procedimento, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados, os quais não podem simplesmente ser ignorados ou adicionados por ato do contribuinte em manifestação de inconformidade, por força de vedação legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Liasis, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado perante este Colegiado, tendo em vista que a decisão administrativa de primeira instância julgou pela improcedência de sua Manifestação de Inconformidade, então dirigida ao Despacho Decisório emitido pela DRF BARUERI, que homologou em parte a compensação pleiteada pela Recorrente em Per/Dcomp(s).

DO DESPACHO DECISÓRIO

Reproduzo o quadro **Parcelas de Composição do Crédito Informadas no Per/Dcomp**, no qual pode-se visualizar o que restou confirmado, a título de crédito pleiteado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 093347311

DATA DE EMISSÃO: 08/10/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.695.227/0001-93	NOME EMPRESARIAL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23434.46973.270813.1.7.03-3578	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	13896-904.414/2014-28

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.397.679,73	103.008.356,81	0,00	0,00	55.523.171,80	159.929.208,34
CONFIRMADAS	0,00	1.397.679,73	103.008.356,81	0,00	0,00	55.523.171,80	159.929.208,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.055.417,73 Valor na DIPJ: R\$ 2.055.417,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 159.929.208,31

CSLL devida: R\$ 157.873.790,57

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.055.417,73

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18029.09624.300714.1.3.03-6704

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2014.

Conforme pode-se observar, o **crédito** informado foi totalmente reconhecido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Reproduzo o que constou no relatório da decisão recorrida, conforme Acórdão de nº 104-002.638 proferido pela 3ª Turma da DRJ04, em sessão de 16 de dezembro de 2020:

Do saldo credor de CSLL em 2010 (R\$ 2.055.417,73);

3.3. Da existência de crédito para compensação integral dos débitos declarados:

Que, de acordo com informações do razão contábil, constatou a existência de R\$ 159.162,06 de CSLL retida na fonte, referentes às retenções de pagamentos feitas pelos órgãos públicos federais, resultando em um saldo positivo contábil de R\$ 40.436,18.

Conta:	Descrição:	Competência	Créditos de CSRF	Transferência para Saldo Negativo - Conforme DIPJ - Ficha 57	Saldo contábil
1124120047	CS Retida na Fonte referente a pagamento de Órgãos Públicos	2010	1.341.160,33	(1.300.724,15)	40.436,18
1124120052	CS Retida na Fonte referente a serviços prestados	2010	215.681,45	(96.955,57)	118.725,88
		TOTAL	1.556.841,78	(1.397.679,72)	159.162,06

3.4. Que até o presente momento não foi constituído em DIPJ os aludidos créditos;

3.5. Que não seria razoável tolher o direito de crédito da requerente apenas com base na suposição de a fonte pagadora ter deixado de cumprir com a obrigação de disponibilizar sua declaração de rendimentos;

3.6. Que cabe exclusivamente a fiscalização o ônus de apurar a eventual falta de retenção de imposto pela fonte pagadora;

3.7. Que o fato da requerente não dispor de comprovante de rendimentos dessa fonte pagadora não significa que o direito ao aproveitamento do crédito não possa ser considerado;

3.8. Que o processo administrativo, ao contrário do processo judicial, rege-se pela busca da verdade real, razão pela qual todos os meios de prova devem ser admitidos para a comprovação do alegado (cita a jurisprudência); e

3.9. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DECISÃO RECORRIDA / VOTO

VOTO

6. Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

7. No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 pleiteado no PER/DCOMP e constante na DIPJ/2011 foi totalmente reconhecido no despacho, no entanto não foi suficiente para compensar a totalidade dos débitos declarados em PER/DCOMPs interligados ao referido crédito.

8. A interessada, pelo que se subtede da confusa manifestação apresentada, não se conforma com o próprio direito creditório pleiteado por ela no PER/DCOMP, alegando, em manifestação, que possui “mais” CSLL retida na fonte para compor o saldo negativo de CSLL e que até o presente momento não foram constituídos em DIPJ.

9. A interessada nenhuma prova apresenta para fundamentar a sua alegação² 3.

10. Não há reparo a ser efetuado no despacho.

11. Tratando-se a manifestação como um possível pedido de retificação do PER/DCOMP por erro de fato, o qual se constituiria sem nenhum documento (prova) a balizar o pleito, desatende ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. ademais, o pedido não se enquadra nas hipóteses legais de retificação do PER/DCOMP, consoante dispõe a IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012(4).

(4) (...)

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

(...)

12. Tratando-a, como verdadeiramente é, adição ao pedido inicial, visto que a interessada reconhece as irregularidades cometidas na apuração do saldo negativo informado tanto no PER/DCOMP como na DIPJ, arguindo, em sua peça de defesa, que possui crédito outro, diverso do informado na declaração de compensação, emergindo claro, portanto, que a matéria suscitada configura inovação do pedido inicial (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória – DRF Barueri (Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020).

13. O fato é que não merece reparo a decisão prolatada pela DRF Barueri, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em suas declarações, como também acolher a pretensão da interessada de, em sede de manifestação de inconformidade, modificar completamente os fundamentos materiais do crédito, sem a apreciação da autoridade detentora da competência original e, ainda, sem a pretendida comprovação.

14. Quanto às alegações: “Que cabe exclusivamente á fiscalização o ônus de apurar a eventual falta de retenção de imposto pela fonte pagadora” e “ que o fato da requerente não dispor de comprovante de rendimentos dessa fonte pagadora não significa que o direito ao aproveitamento do crédito não possa ser considerado.”, cabe lembrar que os fatos tributários não são notórios que prescindem de prova. Portanto, aquele que argúi direito em seu favor deverá demonstrar e provar esse direito, seja ele o sujeito ativo ou o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

15. Quanto à doutrina e jurisprudência citadas, registre-se que as decisões judiciais de que se valeu a impugnante, ainda que aproveitem às suas teses, não possuem efeito vinculante. De igual sorte, julgados do CARF somente vinculam a Administração Tributária na hipótese prevista no art. 95, IV, da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, o que não é o caso. Destaque-se, também, que nem mesmo a mais respeitável doutrina pode ser oposta ao texto legal, competindo à autoridade administrativa a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada.

16. Esclareça-se que a exigibilidade do débito cuja compensação não foi homologada permanecerá suspensa no curso da presente discussão

administrativa, à vista do que prescreve o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

17. Diante do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 21 de maio de 2021 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 22 de junho de 2021, no qual repete as alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

Posteriormente, apresenta Petição dirigida à DRF de Recife.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, pode-se constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se, na sua essência, em reprodução da manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*. Ainda, sequer dialogou com os argumentos elaborados na decisão recorrida.

Em assim sendo, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

De forma que reproduzo a seguir o voto da decisão recorrida, o qual adoto como razão de decidir:

VOTO

6. Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

7. No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 pleiteado no PER/DCOMP e constante na DIPJ/2011 foi totalmente reconhecido no despacho, no entanto não foi suficiente para compensar a totalidade dos débitos declarados em PER/DCOMPs interligados ao referido crédito.

8. A interessada, pelo que se subtede da confusa manifestação apresentada, não se conforma com o próprio direito creditório pleiteado por ela no PER/DCOMP, alegando, em manifestação, que possui “mais” CSLL retida na fonte para compor o saldo negativo de CSLL e que até o presente momento não foram constituídos em DIPJ.

9. A interessada nenhuma prova apresenta para fundamentar a sua alegação² 3.

10. Não há reparo a ser efetuado no despacho.

11. Tratando-se a manifestação como um possível pedido de retificação do PER/DCOMP por erro de fato, o qual se constituiria sem nenhum documento (prova) a balizar o pleito, desatende ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. ademais, o pedido não se enquadra nas hipóteses legais de retificação do PER/DCOMP, consoante dispõe a IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012(4).

(4) (...)

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida

somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

(...)

12. Tratando-a, como verdadeiramente é, adição ao pedido inicial, visto que a interessada reconhece as irregularidades cometidas na apuração do saldo negativo informado tanto no PER/DCOMP como na DIPJ, arguindo, em sua peça de defesa, que possui crédito outro, diverso do informado na declaração de compensação, emergindo claro, portanto, que a matéria suscitada configura inovação do pedido inicial (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória – DRF Barueri (Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020).

13. O fato é que não merece reparo a decisão prolatada pela DRF Barueri, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em suas declarações, como também acolher a pretensão da interessada de, em sede de manifestação de inconformidade, modificar completamente os fundamentos materiais do crédito, sem a apreciação da autoridade detentora da competência original e, ainda, sem a pretendida comprovação.

14. Quanto às alegações: “Que cabe exclusivamente á fiscalização o ônus de apurar a eventual falta de retenção de imposto pela fonte pagadora” e “que o fato da requerente não dispor de comprovante de rendimentos dessa fonte

pagadora não significa que o direito ao aproveitamento do crédito não possa ser considerado.”, cabe lembrar que os fatos tributários não são notórios que prescindem de prova. Portanto, aquele que argúi direito em seu favor deverá demonstrar e provar esse direito, seja ele o sujeito ativo ou o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

15. Quanto à doutrina e jurisprudência citadas, registre-se que as decisões judiciais de que se valeu a impugnante, ainda que aproveitem às suas teses, não possuem efeito vinculante. De igual sorte, julgados do CARF somente vinculam a Administração Tributária na hipótese prevista no art. 95, IV, da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, o que não é o caso. Destaque-se, também, que nem mesmo a mais respeitável doutrina pode ser oposta ao texto legal, competindo à autoridade administrativa a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada.

16. Esclareça-se que a exigibilidade do débito cuja compensação não foi homologada permanecerá suspensa no curso da presente discussão administrativa, à vista do que prescreve o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

17. Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano